

Panorama jurídico da Imagenologia no Brasil

Nos últimos anos os profissionais biomédicos habilitados em imagenologia acabaram se acostumando com os diversos ataques advindos das entidades que representam os técnicos em radiologia. A busca por uma real reserva de mercado certamente é a principal causa deste conflito.

Aos biomédicos cabe o papel de demonstrar o que a lei estabelece, fazendo cumprir a vontade do legislador que atribuiu entre suas competências a realização de serviços de radiografia - excluía a interpretação -, bem como a atuação - sob supervisão médica - em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outras atividades para as quais esteja legalmente habilitado.

Ao outro lado - em especial ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER -, resta a desesperada e incansável tentativa de criar novas interpretações legais, visando obstar o exercício dos biomédicos habilitados em imagem.

Neste papel, diversas manobras interpretativas já foram utilizadas com o objetivo de ventilar um suposto exercício ilegal da profissão, argumento este que até hoje nunca foi juridicamente acolhido por nenhum tribunal brasileiro.

Entre os principais pontos utilizados pelos técnicos em radiologia como fundamento para demonstrar a tão desejada (suposta) inexistência de habilitação legal para o desenvolvimento de atividades radiológicas por biomédicos, destaca-se a já superada alegação de que a lei que regulamentou a profissão dos técnicos em radiologia, por ser posterior, haveria revogado os dispositivos que permitiam ao biomédico o exercício das mesmas atividades.

No entanto, a justiça já declarou que em nenhum momento a lei regulamentadora da profissão de técnicos em radiologia revogou ou alterou os dispositivos da lei dos biomédicos no tocante às atribuições voltadas ao exercício de atividades radiológicas, visto que não houve nenhuma manifestação expressa - tampouco tácita -, que introduzisse preceitos novos e incompatíveis com a lei anterior, muito menos a nova lei trouxe qualquer dispositivo que lhe permitisse a referida exclusividade, capaz de alterar a CLÁUSULA EXPRESSA DE CONCORRÊNCIA E COMPATIBILIDADE do exercício das mesmas atividades executadas por outros profissionais legalmente habilitados (Lei nº 6.684/79, artigo 5º, *caput*). Ou seja, a lei anterior já previa expressamente a plena compatibilidade de exercício entre outras profissões, e se fosse a vontade do legislador estabelecer exclusividade aos técnicos em radiologia, teria explicitamente determinado isso na edição da nova lei, fato que não ocorreu.

Neste sentido, em simples leitura das referidas normas, podemos perceber que em ambas as leis restam muito bem definidos seus objetivos e seus respectivos âmbitos de aplicação, não existindo entre elas nenhuma matéria estranha a seus objetivos ou a estas não vinculadas por afinidade, pertinência e conexão entre suas respectivas regulamentações profissionais.

Superada a questão da não revogação da lei, sustentada desde o início como o principal fundamento para o suposto exercício ilegal do biomédico, nova questão foi articulada pelos técnicos em radiologia na tentativa de combater as atividades radiológicas ao profissional formado em biomedicina, agora se restringindo a enfoque curricular e normativo.

Tenta agora o CONTER, desesperadamente, interpretar diretrizes, resoluções e pareceres do sistema nacional de educação, diante da completa ausência de fundamentação legal que demonstre a suposta impossibilidade de atuação dos profissionais biomédicos, buscando comparar a formação de um profissional de Nível Superior (Biomédico), a de um profissional de Nível Médio (Técnico em Radiologia).

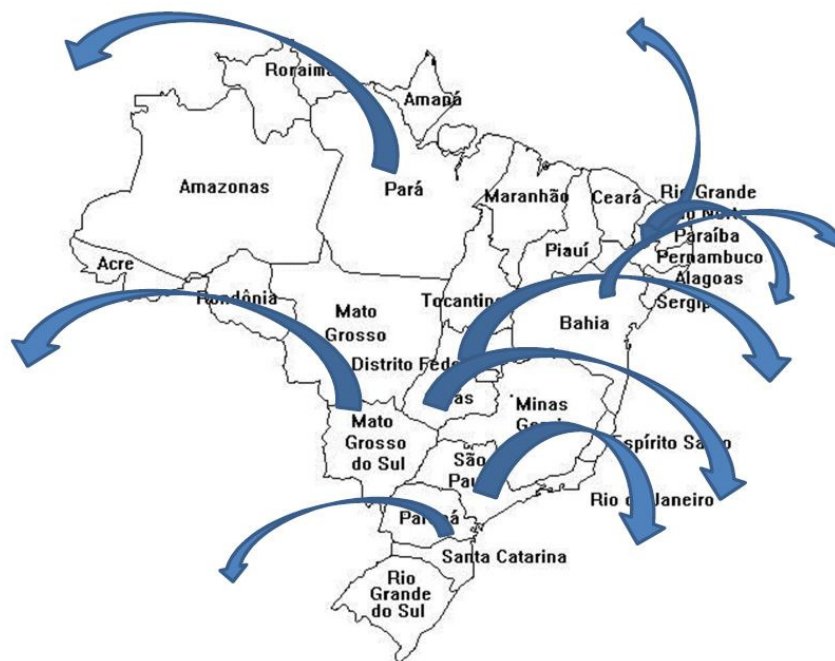
Sob este aspecto, foram levados ao judiciário diversos questionamentos a respeito do conteúdo programático educacional elaborado e homologado pelo Conselho Nacional de Educação e por outros órgãos ligados ao Ministério da Educação, agora na tentativa de questionar a formação do profissional.

Embora a nova tese ainda não tenha sido frontalmente analisada e decidida pelo judiciário, algumas decisões já se manifestaram no sentido do que o próprio mercado profissional já conhece, que *“o Biomédico tem habilidades mais amplas que o técnico em radiologia”*, conforme bem reconhecido pelo Ilmo. Juiz Dr. Fabiano Henrique de Oliveira, da 1ª Vara da Justiça Federal de Botucatu/SP, que negou o pedido de tutela antecipada na Ação Civil Pública interposta pelo CONTER, na qual o órgão buscava a anulação do concurso público destinado ao preenchimento de vaga para a função de BIOMÉDICO com habilitação na área de imagenologia na cidade de Botucatu/SP.

Na referida decisão (processo nº 0005295-79.2013.4.03.6131), o nobre juiz afirma que: *“[...] as funções a serem desempenhadas pelos aprovados são mais amplas que as funções de imagenologia, bem como mais abrangente que as atribuições legais da categoria profissional de Técnico em Radiologia. [...] Desta forma, em virtude dos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por entender que não há razões de fato e jurídicas para a suspensão do Concurso previsto no edital 065/2013 Famesp RH, para a função de Biomédico, bem como não estão preenchidos os requisitos para a determinação da suspensão da inauguração e funcionamento do Hospital do Bairro - Pronto Socorro Infantil - de Botucatu”*.

Como visto no trecho acima destacado, a pretensão do CONTER em suspender a realização do concurso público destinado a profissional biomédico habilitado em imagenologia ultrapassou por completo o razoável, ao incluir em seu pedido a suspensão da inauguração de um Pronto Socorro Infantil, demonstrando com isso total desrespeito à saúde pública e ao bem coletivo da população da região, que assim como em todo nosso país, sofre diariamente com a falta de leitos públicos capazes de suprirem as suas necessidades.

O grande legado que está sendo deixado aos profissionais biomédicos, decorrentes das arbitrárias articulações realizadas pelos técnicos em radiologia, certamente se mostra pela união e fortalecimento de toda categoria - através de todas as entidades ligadas a mesma (Conselho Federal, Conselhos Regionais, Sindicatos, Associações, etc.) -, e de seus departamentos jurídicos, que ativamente estão atuando em completa sintonia e cooperação, não medindo esforços para manter o devido respeito que a biomedicina merece.



ANDAMENTOS PROCESSUAIS

São Paulo

Processo nº 0008136-53.2007.4.03.6100 – 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/Terceira Turma do TRF da 3ª Região

Autor: Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo – SINBIESP
 Réu: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – CRTR5

“[...] Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. [...] Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro [...]”.

Atualmente o processo encontra-se concluso com o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Francisco Falcão, para julgamento de recurso de agravo interno, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo CRTR5. (Setembro/2016)

Processo nº 0019733-43.2012.4.03.6100 – 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

Autor: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER

Réu: Conselho Federal de Biomedicina – CFBM e Conselho Regional de Biomedicina – 1ª Região

“[...] Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imaginologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei. Ressalte-se que as disposições contidas nos artigos 15 ao 17 da aludida resolução não guardam relação com a discussão nos autos, uma vez que tratam da responsabilidade técnica do Biomédico para todo o campo de atuação previsto na legislação e, uma vez que, a atuação do Biomédico no campo da Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação) é permitida pela lei [...]. O mesmo ocorre com a redação da Normativa nº. 01/2012 expedida pelo Conselho Regional, concluindo-se pela legalidade da atuação do Biomédico em Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação), nenhuma restrição existe na criação de Câmaras para as respectivas áreas. Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade na Normativa nº. 01/2012. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida”.

Atualmente o processo encontra-se conclusos com a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Mônica Nobre, para julgamento de recurso de apelação do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER.

Processo nº 0008961-51.2013.4.03.0000 – Quarta Turma do TRF da 3ª Região

Autor: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER

Réu: Conselho Federal de Biomedicina – CFBM e Conselho Regional de Biomedicina – 1ª Região

“[...] a execução das técnicas radiológicas é permitida pela lei federal mediante as condições nela estabelecida e que foram expressamente ressaltadas no texto da resolução, não havendo nenhuma norma que tenha previsto atuação ampla ou genérica. Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imaginologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei. [...] Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo”.

Atualmente o processo encontra-se arquivado com a negativa do recurso do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER.

Processo nº 0005295-79.2013.4.03.6131 – 1ª Vara Cível Federal de Botucatu/SP

Autor: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER

Réu: Estado de São Paulo e outros 9 réus

“[...] Após analisar as habilidades conferidas a cada profissional, constata-se que ambos tem aptidão para realizarem técnicas de imagenologia, mas o Biomédico tem habilidades mais amplas que o técnico em radiologia. [...] Desta forma, em virtude dos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por entender que não há razões de fato e jurídicas para a suspensão do Concurso previsto no edital 065/2013 Famesp RH, para a função de Biomédico, bem como não estão preenchidos os requisitos para a determinação da suspensão da inauguração e funcionamento do Hospital do Bairro - Pronto Socorro Infantil- de Botucatu. [...]”.

Atualmente o processo encontra-se arquivado com a improcedência da ação do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER.

Mato Grosso do Sul

Processo nº 0001046-95.2010.4.03.6000 – 1ª Vara Cível Federal de Mato Grosso do Sul

Autor: Conselho Regional de Biomedicina – 1ª Região

Réu: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região

“[...] Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender os efeitos das autuações e das multas já lavradas pelo Conselho réu em desfavor dos profissionais biomédicos (pessoas físicas) e, bem assim, para o fim de proibi-lo, até ulterior deliberação, de autuar e multar referidos profissionais. Fixo, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão por parte do réu. Aguarde-se a vinda da contestação, e, sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal”.

Atualmente o processo encontra-se conclusos com o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Nery Junior, para julgamento de recurso de apelação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região.

Brasília

Processo nº 10224-94.2012.4.01.3400 – 1ª Vara Federal de Brasília

Autor: Sindicato dos Biomédicos do Distrito Federal –SINDBIOMEDICOS/DF

Réu: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região

“[...] No caso destes autos, os documentos juntados às fls. 55/100 demonstram que as substituídas possuem habilitação para realizar serviços de radiografia, razão qual não se mostra legítima a autuação realizada pelo réu. Diante do exposto, DEFIRO PARCIAMENTE o pedido

de antecipação dos efeitos de tutela, para suspender as notificações e autuações feitas pela Requerida e que digam respeito aos Biomédicos substituídos pela autora, nesta ação”.

Atualmente o processo encontra-se conclusos com a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dra. Maria do Carmo, para julgamento de recurso de apelação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região. (Novembro/2015)

Processo nº 0024859-95.2012.4.01.0000 – Sétima Turma do TRF da 1ª Região

Autor: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região

Réu: Sindicato dos Biomédicos do Distrito Federal –SINDBIOMEDICOS/DF

“[...] Ademais, vê-se que a legislação de regência dos biomédicos é manifesta quanto à exclusividade do Conselho Regional de Biomedicina de fiscalizar o exercício desses profissionais, de acordo com o inciso XII do art. 12 da Lei n. 6.684/79, segundo o qual compete ao CRB “fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada”. Nesse contexto, depreende-se que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não tem poder para fiscalizar os biomédicos, tendo em vista que estes profissionais são fiscalizados por suas respectivas Autarquias. Por conseguinte, conclui-se pela impossibilidade de aquele Conselho exercer fiscalização ou autuação dos profissionais biomédicos. [...] No caso, registro que, conforme consignado pelo MM. Juízo a quo, “os substituídos possuem habilitação para realizar serviços de radiografia, razão pela qual não se mostra legítima a atuação realizada pelo réu”. Destarte, nesse juízo de cognição não exauriente, não entrevejo plausibilidade na tese sustentada pelo agravante. Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 29, XXIV, do RI/TRF/1ª Região”.

Atualmente o processo encontra-se arquivado com a negativa do recurso do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região.

Processo nº 0052685-81.2012.4.01.3400 – 6ª Vara Cível Federal do Distrito Federal

Autor: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER

Réu: Conselho Federal de Biomedicina – CFBM

“[...] Nesse rumo, em que pese a alegação de ilegalidade das normas editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina, verifico que este conselho foi criado pela Lei 6.684/79 com a incumbência de disciplinar e fiscalizar a profissão de biomédico, a qual previu a possibilidade de tais profissionais realizarem serviços de radiografia, excluída a interpretação. [...] Com essas considerações, verifico que não há afronta ao princípio da legalidade, pelo Réu, na edição das normas regulamentares da profissão, uma vez que está amparado pela Lei 6.684/79, no exercício de sua competência disciplinadora e regulamentadora da profissão de biomédico. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA”.

Atualmente o processo encontra-se conclusos com o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dr. Marcos Augusto de Sousa, para julgamento de recurso de apelação do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER. (Setembro/2015)

Goiás

Processo nº 0036156-75.2012.4.01.3500 – 3ª Vara Cível Federal de Goiás

Autor: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER

Réu: Conselho Federal de Biomedicina – CFBM e Conselho Regional de Biomedicina – 3ª Região

“[...] Quanto ao pedido de suspensão dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa CFBM nº 1/2012, não há nos autos comprovação de que os Conselhos réus estão efetuando registro de forma irregular, sendo necessária a produção de provas neste sentido, o que, por si só, afasta a possibilidade de concessão de tutela antecipada. Não fosse isso, não está demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela em relação à suspensão dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa CFBM nº 1/2012, fica prejudicado o pedido de que seja determinado os Conselhos réus que encaminhem eventuais prontuários de formação de técnicos ou tecnólogos para registro perante o Conselho autor. Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova avaliação após apresentação de contestação”.

Atualmente o processo encontra-se conclusos com a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dra. Ângela Catão, para julgamento de recurso de apelação do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER. (Março/2015)

Paraná

Processo nº 5021098-84.2012.404.0000 – 2ª Seção do TRF da 4ª Região

Autor: Conselho Regional de Biomedicina – CRBM1ª Região

Réu: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região

“[...] Verifico, pois, presente o requisito da verossimilhança da alegação, pois, em princípio, há uma zona 'gris' em que se encontram as regulações, e, conseqüentemente, a fiscalização, dos técnicos em radiologia e dos biomédicos no que diz respeito a essa área específica de exames e diagnósticos. Entendo presente também o perigo de dano, ante o fato das constantes autuações perpetradas pelo Conselho réu. [...] Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a eficácia da sentença objeto da presente ação, ou seja, suspender as autuações e imposições de multas feitas pelo CRTR-PR”. Em decisão da ação rescisória, restou assim julgado: “1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico. 2. Descabe ao CRTR o exercício do poder de polícia em detrimento dos profissionais biomédicos, que credenciam-se legalmente a exercer algumas atividades em comum com os técnicos em radiologia, independentemente de inscrição naquele, sujeitos que já e diferentemente estão à

exclusiva inscrição no Conselho Regional dos Biomédicos. 3. Afastam-se as multas e as autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos, porquanto ilegais e abusivas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *julgar procedente a ação rescisória*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Atualmente o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aguardando remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça (Brasília), para julgamento do recurso de agravo em recurso especial e posteriormente ao Supremo Tribunal Federal para julgamento de agravo em recurso extraordinário. (Outubro/2016)

Pernambuco

Processo nº 0019221-02.2012.4.05.8300 – 12ª Vara Cível Federal de Pernambuco

Autor: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

Réu: Conselho Federal de Biomedicina – CFBM e Conselho Regional de Biomedicina – 2ª Região

“[...] No caso dos presentes autos, foi a demanda proposta também pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia em face do Conselho Federal de Biomedicina. A distinção, aqui, é que foi incluído no polo passivo o Conselho Regional de Biomedicina. Nada obstante, entendo que o processo de que ora se cuida, em verdade, já está compreendido naquele que tramita no Distrito Federal, cujas decisões - como já adiantei - espraiam seus efeitos sobre todo o país. Desse modo, porque configurada a litispendência, imperiosa se faz a extinção do presente processo. [...] Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC). [...]”.

Atualmente o processo encontra-se arquivado devido a litispendência com o processo nº 52685-81.2012.4.01.3400-DF, após parcial provimento do recurso de apelação do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER.

Pará

Processo nº 0030151-98.2012.4.01.3900 – 5ª Vara Cível Federal do Pará

Autor: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

Réu: Conselho Federal de Biomedicina – CFBM e Conselho Regional de Biomedicina – 4ª Região

“[...] Ante o exposto, declino da competência para julgar a ação em favor da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde devem ser encaminhados os autos, após preclusas as vias impugnatórias e efetivada a respectiva baixa. Intimem-se”.

Atualmente o processo encontra-se suspenso aguardando decisão do recurso de agravo de instrumento nº 0028264-08.2013.4.01.0000 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

– CONTER, o qual restou negado e atualmente encontra-se aguardando julgamento de recurso de embargos de declaração no gabinete do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dr. Novély Vilanova. (Março/2015)

Alagoas

Processo nº 0005178-87.2012.4.05.8000 – 4ª Vara Cível Federal de Alagoas – TRF5ª Região

Autor: Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região

Réu: Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - Alagoas

Liminar – Mandado de Segurança

“[...] Desta forma, entendo que os biomédicos podem exercer atividades relacionadas à radiologia, sendo que as atividades descritas nos incisos I a IV do artigo 5º da Lei nº 6.684/79 ficam condicionadas à existência, no currículo, da especialidade na área de radiologia. Por tais razões, defiro a LIMINAR pretendida para reconhecer o direito dos biomédicos de não serem autuados ou multados, bem como para declarar a nulidade de autuações e multas porventura aplicadas pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 7ª Região - CRTR 7. [...]”.

Sentença – Mandado de Segurança

“[...] E muito embora a novel legislação não revogue expressamente as leis anteriores, esclarece que seus preceitos regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando como tal todos os operadores de Raio-X. A própria natureza da atividade de radiologista que implica na exposição a radiações ionizantes, potencialmente prejudicial à saúde, justifica a diferenciação, reconhecida pela legislação, dos profissionais que trabalham nessa área, tanto que estabelece carga horária de trabalho diferenciada (máxima de 24 horas semanais), recebimento de adicional de insalubridade e aposentadoria especial. [...] Entendo, pois - subscrevendo o parecer ministerial - como legítimas as autuações impostas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia aos biomédicos, pelo exercício irregular da profissão, quando atuarem invadindo atribuição da seara de radiologia, em relação às atividades não abrangidas pelas definições supracitadas. Por tais razões, revogo a liminar concedida e denego a segurança”.

Apelação – Mandado de Segurança

Recurso interposto pelo CRBM2, recebido no Gabinete do Desembargador Federal Relator Fernando Braga do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, restou negado provimento em maio/2016.

Atualmente o processo encontra-se aguardando admissibilidade dos recursos Especial e Extraordinário do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região – CRBM2. (Agosto/2016)

Bahia

Processo nº 0001547-50.2013.4.01.3300 – 10ª Vara Cível Federal da Bahia

Autor: Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região

Réu: Presidente do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 8ª Região

“[...] Desse modo, resolvo o mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para, ratificando a liminarde fls. 334/339, **CONCEDER A SEGURANÇA PRETENDIDA EM PARTE** para reconhecer a ilegalidade das atuações aplicadas aos biomédicos que atuam na área de radiologia, determinando a autoridade coatora, que: 1) suspenda os efeitos das atuações e multas na jurisdição do **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO - CRT8**, *por atuação de biomédicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina, por atuarem na habilitação de radiologia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento dessa decisão; 2) abstenha-se de lavrar novas atuações contra biomédicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina por atuarem na habilitação de radiologia, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por atuação contrária a essa decisão”.*

Atualmente o processo encontra-se concluso com o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dr. Marcos Augusto de Sousa, para julgamento de recurso de apelação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região. (Agosto/2014)

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Carlos Eduardo M. Feliciano
OAB/SP 231.362